



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 022

VETO TOTAL
AO PL/0017/15

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 017/2015, que “Obriga os bancos, as empresas de cartão de crédito, as operadoras de serviços de telefonia móvel e os provedores de internet e televisão por assinatura a disponibilizarem aos usuários mecanismos capazes de gerar protocolo que lhes permita comprovar o teor e a data de suas solicitações”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 478/18, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 2031/2018, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC).

O PL nº 017/2015, ao obrigar os bancos, as empresas de cartão de crédito, as operadoras de serviços de telefonia móvel e os provedores de internet e televisão por assinatura a disponibilizar aos usuários mecanismos capazes de gerar protocolo que lhes permitam comprovar o teor e a data de suas solicitações, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão, ofendendo, assim, o disposto no inciso IV do art. 22 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Não obstante a lei aparentemente trate de Direito do Consumidor, é importante perceber que a interpretação que se extrai da Constituição da República Federativa do Brasil é a de que os direitos dos usuários dos serviços públicos serão regulados por lei do ente político que tenha competência para a concessão do serviço.

Transcreve-se da Constituição os seguintes dispositivos:

“Art. 21. Compete à União:

[...]

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;

[...]

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Lido no Expediente
001ª Sessão de 06/02/19
A Comissão de:
(05) JUSTIÇA
Secretário

1



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



[...]

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado”.

No Parecer 53/2015, esta Procuradoria-Geral do Estado consignou:

“Autógrafo do Projeto de Lei nº 095/2010. ‘Dispõe sobre o prazo de postagem dos boletos bancários, documentos de cobrança ou similares, por parte das empresas públicas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos para consumidores do Estado de Santa Catarina’. Direitos dos usuários de concessão de serviços públicos são determinados por lei do ente público concedente (inciso II do parágrafo único do art. 175 da Constituição da República). Concessão de serviços de telefonia e distribuição de energia elétrica de competência da União (art. 21, XI e XII, ‘b’, Constituição da República) e competência privativa da União para legislar sobre águas, energia e telecomunicações (art. 22, IV, Constituição da República). Invasão de competência. Princípio Federativo (art. 1º, Constituição da República). Inconstitucionalidade. Veto total.

[...]

3. Ocorre que, embora a lei aparente tratar de direito do consumidor, existe uma diferenciação efetuada pela Constituição da República em relação aos direitos dos usuários de serviços públicos, que serão regulados pelo ente que tenha a competência para a própria concessão do serviço.”

Ademais, considerada a redação do projeto de lei em análise, é inviável afastar somente a parcela do texto que diga respeito a prestadores de serviços públicos, já que isso implicaria vetar parte de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, o que é vedado pelo art. 66, § 2º, da CRFB.

Assim, tendo em vista que o projeto de lei trata de direitos de usuários de serviços públicos que constam na esfera de competência da União (telecomunicações e radiodifusão de sons e imagens), não é possível ao Estado de Santa Catarina legislar sobre o assunto.

Ante o exposto, opina-se pelo veto do projeto de lei por inconstitucionalidade.

Por sua vez, a SJC, por meio da sua Consultoria Jurídica, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pela seguinte razão:

[...] o respectivo Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, posto que nos termos do art. 22, inciso IV, combinado com art. 48, inciso XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações, instituições financeiras e suas operações; impedindo que os Estados legislem sobre tais matérias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

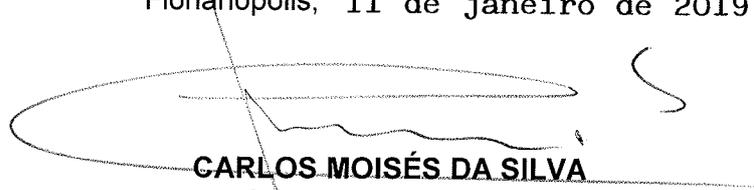


E ainda que o referido Projeto de Lei não disponha sobre questões tecnológicas afetas aos serviços de telecomunicações ou essencialmente sobre instituições financeiras e suas operações, ele invade competência da União ao dispor sobre a comercialização e operacionalização destes serviços, inclusive com imposição de penalidades.

Assim, diante do exposto, OPINO no sentido de que o Projeto de Lei nº 017/2015, que "Obriga os bancos, as empresas de cartão de crédito, as operadoras de serviços de telefonia móvel e os provedores de internet e televisão por assinatura a disponibilizarem aos usuários mecanismos capazes de gerar protocolo que lhes permita comprovar o teor e a data de suas solicitações", não contraria o interesse público quanto aos seus fins, mas ao mesmo tempo, padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2019.



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 017/2015

Veto totalmente por ser
Inconstitucional
Florianópolis, 11/01/19

Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado

Obriga os bancos, as empresas de cartão de crédito, as operadoras de serviços de telefonia móvel e os provedores de internet e televisão por assinatura a disponibilizarem aos usuários mecanismos capazes de gerar protocolo que lhes permita comprovar o teor e a data de suas solicitações.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os bancos, as empresas de cartão de crédito, as operadoras de serviços de telefonia móvel e os provedores de internet e de televisão por assinatura ficam obrigados a disponibilizar, aos usuários, mecanismos capazes de gerar protocolo que lhes permita comprovar documentalmente o teor e a data de suas solicitações.

§1º Na solicitação deverá constar, no mínimo:

- I – nome do usuário;
- II – número do CPF e RG;
- III – conteúdo e data da solicitação; e
- IV – o número sequencial de protocolo.

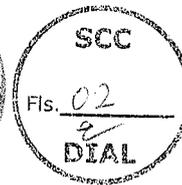
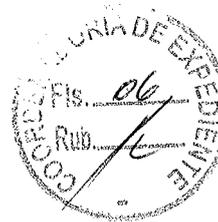
§ 2º O protocolo que menciona o *caput* deste artigo será impresso:

I – pela empresa prestadora do serviço, na hipótese de atendimento pessoal ou telefônico, por meio de correspondência específica ou incluída na conta ou extrato mensal; ou

II – pelo próprio solicitante, na hipótese de atendimento eletrônico.

Art. 2º As empresas mencionadas no art. 1º desta Lei, deverão dar ampla divulgação da possibilidade de atendimento por meio de endereço eletrônico, informando o respectivo *e-mail* aos consumidores em todos os documentos de cobrança e correspondências postais ou eletrônicas que lhes forem enviadas.

Parágrafo único. Nos contratos de prestação de serviços deverá constar cláusula informando o meio eletrônico ou físico para recebimento de solicitações dos usuários.



Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo de outras aplicáveis pela legislação em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2018.


Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente

Deputado Kennedy Nunes
1º Secretário



Deputada Ana Paula Lima
3ª Secretária

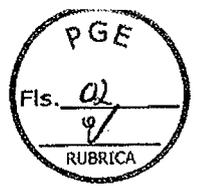
Deputada Dirce Heiderscheidt
2ª Secretária

Deputado Maurício Eskudlark
4º Secretário





ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº **PAR 478/18-PGE**

Florianópolis, 26 de dezembro de 2018.

Processo: SCC 5651/2018

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil

Ementa: Projeto de Lei 17/2015. Autógrafo. Direito dos usuários de serviços públicos integrantes da esfera de competência da União. Competência privativa desse ente político. Impossibilidade de o Estado legislar sobre o tema. Inconstitucionalidade.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de consulta referente a autógrafo do Projeto de Lei n. 17/2015, que versa sobre obrigar “os bancos, as empresas de cartão de crédito, as operadoras de serviços de telefonia móvel e os provedores de internet e televisão por assinatura a disponibilizarem aos usuários mecanismos capazes de gerar protocolo que lhes permita comprovar o teor e a data de suas solicitações”.

Não obstante a lei aparentemente trate de Direito do Consumidor, é importante perceber que a interpretação que se extrai da Constituição da República Federativa do Brasil é a de que os direitos dos usuários dos serviços públicos serão regulados por lei do ente político que tenha competência para a concessão do serviço.

Transcreve-se da Constituição os seguintes dispositivos:

Art. 21. Compete à União:

[...]

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os **serviços de telecomunicações**, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;
[...]

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

No Parecer 53/2015 esta Procuradoria Geral do Estado consignou:

Autógrafo do Projeto de Lei n.º 095/2010. "Dispõe sobre o prazo de postagem dos boletos bancários, documentos de cobrança ou similares, por parte das empresas públicas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos para consumidores do Estado de Santa Catarina". **Direitos dos usuários de concessão de serviços públicos são determinados por lei do ente público concedente (inciso II do parágrafo único do art. 175 da Constituição da República). Concessão de serviços de telefonia e distribuição de energia elétrica de competência da União (art. 21, XI e XII, b, Constituição da República) e competência privativa da União para legislar sobre águas, energia e telecomunicações (art. 22, IV, Constituição da República). Invasão de competência. Princípio Federativo (art. 1º, Constituição da República). Inconstitucionalidade. Veto total.**

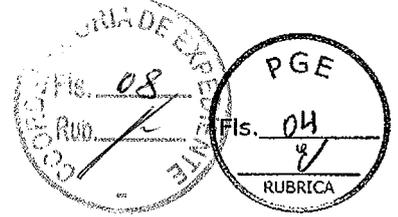
[...]

3. Ocorre que, embora a lei aparente tratar de direito do consumidor, existe uma diferenciação efetuada pela Constituição da República em relação aos direitos dos usuários de serviços públicos, que serão regulados pelo ente que tenha a competência para a própria concessão do serviço. (grifou-se)

Ademais, considerada a redação do projeto de lei em análise, é inviável afastar somente a parcela do texto que diga respeito a prestadores de serviços públicos, já que isso implicaria vetar parte de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, o que é vedado pelo art. 66, § 2º, da CRFB.



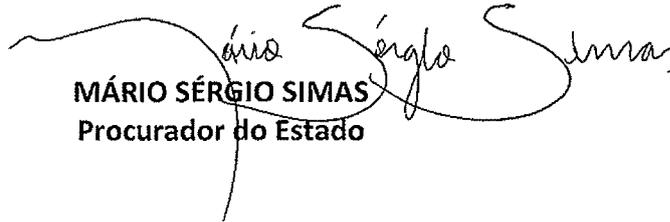
**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Assim, tendo em vista que o projeto de lei trata de direitos de usuários de serviços públicos que constam na esfera de competência da União (telecomunicações e radiodifusão de sons e imagens), não é possível ao Estado de Santa Catarina legislar sobre o assunto.

Ante o exposto, opina-se pelo veto do projeto de lei por inconstitucionalidade.

Submete-se este parecer à análise da autoridade superior.


MÁRIO SÉRGIO SIMAS
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



SCC 5651/2018

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 017/2015.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

DESPACHO

De acordo com o parecer do Procurador do Estado Mário Sérgio Simas, às fls. 02 a 04.

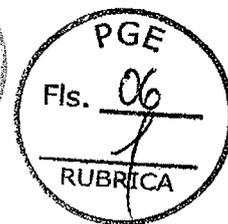
Florianópolis, 27 de dezembro de 2018.

André Emiliano Uba
ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 5651/2018

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei n.º 017/2015 que "Obriga os bancos, as empresas de cartão de crédito, as operadoras de serviços de telefonia móvel e os provedores de internet e televisão por assinatura a disponibilizarem aos usuários mecanismos capazes de gerar protocolo que lhes permita comprovar o teor e a data de suas solicitações". Direito dos usuários de serviços públicos integrantes da esfera de competência da União. Competência privativa desse ente político. Impossibilidade de o Estado legislar sobre o tema. Inconstitucionalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 478/18-PGE (fls. 02/04) da lavra do Procurador do Estado Dr. Mário Sérgio Simas, referendado à fl. 05 pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

Florianópolis, 27 de dezembro de 2018.

FELIPE WILDI VARELA

Procurador-Geral do Estado e.e.

Declaro que o Parecer n.º 478/18-PGE com o despacho do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica conferem com o original e o processo físico encontra-se arquivado no gabinete do Procurador Geral do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício n.º 1473/2018/GABS/SJC

Florianópolis, 27 de dezembro de 2018.

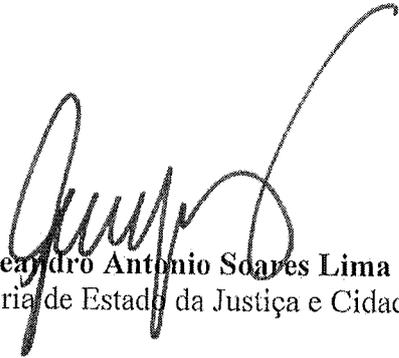
Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício n.º 1089/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao Projeto de Lei n.º 017/2015, que “*Obriga os bancos, as empresas de cartão de crédito, as operadoras de serviços de telefonia móvel e os provedores de internet e televisão por assinatura a disponibilizarem aos usuários mecanismos capazes de gerar protocolo que lhes permita comprovar o teor e a data de suas solicitações*”, encaminho o Parecer n.º 2031/2018, proveniente da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

Diante do exposto, estando em **concordância** com o parecer supracitado, encaminho o processo devidamente instruído, para vosso conhecimento e providências que Vossa Senhoria considerar necessárias.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos que ainda entender necessários.

Respeitosamente,


Leandro Antonio Soares Lima
Secretária de Estado da Justiça e Cidadania

Ao Senhor
Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis/SC

SJC SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 2031/2018

ASSUNTO: "AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 017/2015."

REFERÊNCIA: SCC 5657/2018

Senhor Consultor,

Trata-se de análise referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 017/2015 que "Obriga os bancos, as empresas de cartão de crédito, as operadoras de serviços de telefonia móvel e os provedores de internet e televisão por assinatura a disponibilizarem aos usuários mecanismos capazes de gerar protocolo que lhes permita comprovar o teor e a data de suas solicitações."

É o relatório, passo a opinar.

O texto do Autógrafo de Lei em análise, a meu ver, tem relação com as finalidades precípuas desta Secretaria, pois busca garantir direitos dos consumidores nas prestações de serviços de telecomunicações e junto às instituições financeiras e suas operações, com o claro objetivo de proteger os consumidores e conferir equilíbrio nas relações de consumo. Nesse sentido, tenho o Projeto de Lei nº 017/2015 não contraria o interesse público.

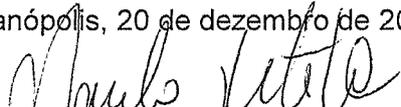
Contudo, a meu ver, o respectivo Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, posto que nos termos do art. 22, inciso IV, combinado com art. 48, inciso XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações, instituições financeiras e suas operações; impedindo que os Estados legislem sobre tais matérias.

E ainda que o referido Projeto de Lei não disponha sobre questões tecnológicas afetas aos serviços de telecomunicações, ou essencialmente sobre instituições financeiras e suas operações, ele invade competência da União ao dispor sobre a comercialização e operacionalização destes serviços, inclusive com imposição de penalidades.

Assim, diante do exposto, **OPINO** sentido de que o Projeto de Lei nº 017/2015 que "Obriga os bancos, as empresas de cartão de crédito, as operadoras de serviços de telefonia móvel e os provedores de internet e televisão por assinatura a disponibilizarem aos usuários mecanismos capazes de gerar protocolo que lhes permita comprovar o teor e a data de suas solicitações.", não contraria o interesse público quanto aos seus fins, mas ao mesmo tempo, padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

É o parecer.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2018.


Marcelo Fernando Petekov
Assessor Jurídico – SJC

DE ACORDO: Encaminhe-se ao Secretário, para em seguida ser encaminhado à Secretaria de Estado da Casa Civil – Diretoria de Assuntos Legislativos.


Lauro Machado Linhares
Consultor Jurídico da SJC

SJC - SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!

1